

Introdução

As diferentes análises sobre o papel da lei na sociedade, assim como as várias formas em que podemos pensar o relacionamento entre cultura e processos de resolução de conflitos têm sido temáticas chave para as reflexões antropológicas desde as primeiras etnografias. Contemporaneamente, alguns processos como a crescente judicialização dos conflitos e a valorização dos direitos humanos em normativas transnacionais têm revigorado o campo de estudo das relações entre direito e sociedade, trazendo para reflexão novos e complexos objetos de estudo. O assim chamado campo da Antropologia do Direito, primeiramente restrito à análise ou comparação entre contextos locais, agora se depara com universos de estudo e processos sociais que extrapolam domínios e saberes “locais”, chamando a atenção para a importância de uma reflexão atualizada sobre a interseção entre teorias e metodologias de pesquisa, assim como processos políticos e abordagens analíticas e seus inter cruzamentos em contextos específicos.

Este artigo pretende problematizar as relações entre lei e sociedade como objeto de estudo antropológico em suas dimensões teórico-metodológicas e político-analíticas. Como esse campo de discussão tem sua gênese e vinculações contemporâneas mais fortemente associadas à Europa e, principalmente, aos Estados Unidos, privilegiarei a literatura proveniente de seus centros de pesquisa. Embora tenhamos, no Brasil, uma rica tradição de pesquisas

nacionais na área, sua revisão esgota as possibilidades deste artigo.¹ Concentrarei meus esforços na análise da publicação internacional, tendo um duplo objetivo: de um lado, realizar uma incursão à formação do campo de estudos da Antropologia do Direito e, de outro lado, problematizar alguns de seus desafios, à luz do contexto social e político contemporâneo.

Desejo descrever alguns aportes antropológicos significativos para o estudo dos processos legais e para a formação da Antropologia do Direito ou Antropologia Legal, privilegiando os deslocamentos de abordagens analíticas realizados nesse campo de estudo. Saliento como a Antropologia constituiu esse objeto de estudo na interseção com contextos sociais e políticos determinados, os quais têm, até hoje, configurado os ângulos de visão sobre o assunto. Em um momento político e social de intensa atenção ao discurso sobre direitos e processos de reforma legal, talvez seja pertinente redobrar a atenção antropológica sobre o assunto. Perfazer um percurso de interrogações sobre o tema pode contribuir na problematização de questões contemporâneas e para a construção de novas perspectivas analíticas a esse respeito.

O Aparecimento de um Campo: o Direito como Objeto de Estudo Antropológico

O interesse pelas maneiras de regulação social e resolução de conflitos esteve sempre presente no horizonte dos trabalhos antropológicos. No século XIX, os pesquisadores

evolucionistas, aqui lembrados através do trabalho de Sir Henri Maine, estudaram o que classificavam na época como o “direito primitivo”, comparando-o com o “direito moderno” europeu. O interesse recaía sobre descobrir quais eram as formas primitivas de controle social que poderiam contribuir para desvendar a origem das leis. Tal como característico da perspectiva dos estudos da época, a preocupação com as origens condizia com a busca pelo entendimento dos processos de desenvolvimento das sociedades e das culturas, uma vez que o progresso passava a ser visto como criação humana. À maneira evolucionista, Maine publicou, em 1861, *Ancient law*, livro produzido a partir da coleta de materiais históricos provenientes da Europa e da Índia. A obra caracterizou-se como uma vasta catalogação de diversas tradições legais cujas opacas fronteiras entre normas jurídicas e mágico-religiosas eram tidas como formas primitivas de contrato social, baseadas no *status* social dos envolvidos. Em contraposição, o direito ocidental era caracterizado pelos contratos sociais. Opondo essas formas distintas de regulamentação social, Maine glorificou o direito ocidental europeu a partir da construção de uma escala de progresso, onde o ápice civilizatório localizava-se na forma contratual da tradição jurídica ocidental, escala esta que ia “do *status* ao contrato”. Essa transformação evolutiva na forma de relação com as leis, do *status* ao contrato, ligava-se aos processos de mudança na organização das sociedades, isto é, com a passagem das comunidades baseadas no parentesco para as comunidades baseadas no território.

Embora a lógica evolucionista seja marcante no trabalho de Maine, a preocupação com tradições legais distintas e o relacionamento entre a lei e modos de organização social foram aspectos inovadores no contexto da época. No entanto, o século XX trouxe um amadurecimento das discussões sobre as diferenças culturais e da abordagem comparativa em relação ao modo de percepção e entendimento dos diversos

sistemas normativos. Entre as décadas de 1920 e 1930, as obras de Marcel Mauss e de Bronislaw Malinowski revigoraram o modo de compreensão das formas de regulamentação social diferentes dos sistemas jurídicos ocidentais, expandindo o debate sobre as fronteiras da lei. O artigo de Radcliffe Brown (1973), intitulado “O direito primitivo”, embora tenha sido escrito na década de 1930 e também chamasse a atenção para a temática do direito em sociedades sem Estado, teve pouco impacto na formação de um campo de discussão sobre o assunto, uma vez que definiu a lei em termos de controle social realizado através de sanções legais organizadas (Nader, 2002). Essa visão contrasta, como veremos, com as influentes obras de Mauss e Malinowski, as quais, em que pese diferenças, atribuíram legitimidade aos diversos processos de controle social que encorajavam a ordem.

Com a obra *Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*, escrito no início dos anos 1920, Marcel Mauss marcou significativamente esse campo de estudos, trazendo um novo olhar para refletir sobre a fundamentação dos contratos entre os homens e, por conseguinte, o funcionamento dos sistemas sociais normativos. O trabalho de Mauss (2003) é importante porque deu uma inteligibilidade às obrigações, normas e contratos sociais das sociedades ditas “primitivas”. Apesar de ainda permanecer vinculado a uma linguagem que, de certa forma, poderíamos considerar evolucionista, já que pretendia estudar qual a regra de direito e de interesse que nas sociedades do tipo “atrasado” ou “arcaico” fazia com que o presente recebido fosse obrigatoriamente retribuído, Mauss contribuiu no sentido de recolocar, dentro do direito “moderno” europeu, questões presentes no direito das sociedades “primitivas” e vice-versa.² Esse olhar marca uma virada fundamental em relação aos teóricos evolucionistas: ao invés de estudar as sociedades primitivas para subordiná-las à sociedade europeia da época, Mauss desejava estudar os

contratos primitivos também para iluminar aspectos pouco conhecidos de sua própria sociedade, estabelecendo uma equivalência entre o direito europeu e o direito primitivo.

Para responder às suas questões sobre o direito, as obrigações e as prestações totais, o autor estudou comparativamente a temática das trocas que se faziam na forma de presentes (o que chamou de “prestações”), que seriam “voluntários” (aparentemente livres e gratuitos), mas que, na verdade, propunham serem “obrigatoriamente” dados e retribuídos (coercitivos e interessados). Estudou diferentes sociedades, da Polinésia, Melanésia e Noroeste americano, além de servir-se da pesquisa do direito nas sociedades arcaicas. Através dessa pesquisa, Mauss (2003) viu a possibilidade de explicar o que chamou de um “sistema de direito” que pressupõe a troca permanente de presentes: a obrigação de dar, a obrigação de receber e a obrigação de retribuir. A pergunta de Mauss (2003) dirigiu-se prioritariamente às questões da moral contratual e às ideias que presidem a troca: “Qual é a regra de direito e de interesse que, nas sociedades de tipo atrasado ou arcaico, faz com que o presente recebido seja obrigatoriamente retribuído?”, “Que força existe na coisa dada que faz com que o donatário a retribua?” (Mauss, 2003, p. 188).

Através da indicação de um jurista maori que salientou que os objetos eram dotados de “hau”, isto é, de espíritos que impulsionavam o destinatário do presente a devolvê-lo, obrigatoriamente, ao primeiro doador, Mauss (2003) afirmou que o laço de direito, o laço pelas coisas, era um laço de almas. Dessa forma, a natureza do vínculo jurídico maori que criava a transmissão de uma coisa era uma ligação de almas, já que a própria coisa tinha uma alma. Havia, portanto, uma troca constante de uma matéria espiritual que compreendia coisas e homens, numa relação de direitos e deveres simétricos e contrários, na qual existia uma mistura de laços espirituais entre, de um lado, as coisas que pertenceriam à alma e, de outro lado, entre os

indivíduos e os grupos que se tratariam como coisas. Recusar-se a dar, receber ou retribuir equivaleria a declarar guerra; seria negar a aliança e a comunhão. Por isso, como já salientou Bruno Karsenti (1997), há um elemento de rivalidade contido no dom: a troca do dom não é uma troca qualquer de reciprocidade, é uma troca singular que tem a particularidade de ser, ao mesmo tempo, um combate. A singularidade do dom é exatamente a de perpetuar o laço social no mesmo momento em que ele está em perigo. Daí a importância fenomenal que Mauss atribui à “força” da dádiva, ao laço: é, sobretudo, a força do dom que Mauss discute, em detrimento dos direitos e das obrigações elaborados pelo contrato (Karsenti, 1997). Mais do que a normatividade, Mauss privilegiou a obrigação moral permanente instaurada pelo dom, que perpassava a obrigação jurídica da troca.

Bronislaw Malinowski é outro autor que influenciou decisivamente os estudos antropológicos sobre formas de regulação social, tanto a partir da análise do “kula”, efetivado pela população dos arquipélagos da Nova Guiné (Malinowski, 1976), quanto pela publicação, em 1926, da obra *Crime e costume na sociedade selvagem*. Neste livro, Malinowski (2003) concordou com a interpretação de Mauss (2003) acerca da inexistência de dons livres e também se aproximou dos seus interesses no sentido de se preocupar em discutir em que consistiam as formas do direito e da ordem, expressando uma característica dos estudos da época de questionamento sobre como funcionavam os sistemas normativos e quais eram os seus fundamentos. No entanto, diferentemente da catalogação classificatória dos evolucionistas e também da comparação bibliográfica de Mauss, Malinowski salientou a importância do estudo dos costumes legais através da observação direta – o que também qualificou tais costumes como dinâmicos ao invés de estáticos, como na tradição evolucionista. Em vez de estar dialogando com teóricos do direito e da economia clássica, como

Mauss estava na época de seus escritos sobre a dádiva, Malinowski marcou a análise sobre o direito primitivo como um objeto antropológico por excelência, inaugurando um espaço de problemas e questões a serem investigadas por cientistas sociais.

O objetivo de Malinowski, semelhante ao de Mauss, era investigar o direito primitivo como possibilidade de acessar diversas forças que contribuem para a ordem e a coesão social. Entretanto, diferentemente daquele autor, que privilegiou as trocas como fundamento do social, na medida em que possibilitam o estabelecimento de relações sociais e condensam trocas materiais, espirituais, comunicativas, estéticas, religiosas etc., Malinowski enfatizou a organização social, enfocando a *interdependência individual* e o *caráter cerimonial* dos atos como forças propulsoras da coesão social. A lei e a ordem foram definidas por um sistema de obrigações: a soma dos deveres, privilégios e reciprocidades que liga os indivíduos entre si, na medida em que cada indivíduo ou comunidade depende de outros para viver.

Por isso, Malinowski (2003) critica a ideia de ausência dos direitos individuais e de dominação completa do indivíduo pelo grupo social. De acordo com o autor, haveria uma lacuna no estudo sobre legalidade primitiva devido ao excesso de ênfase das regras grupais em detrimento do que representa o indivíduo. Este é visto como obedecendo a leis grupais com uma obediência servil e submissa – ideia que diz estar presente tanto nas propostas evolucionistas da noção de “casamento grupal”, “propriedade grupal” e “comunismo”, quanto nos pressupostos da Escola Sociológica Francesa acerca do “fato social”. Tanto as abordagens de uma “hipotrofia das regras” como as análises do tipo “hipertrofia das regras” ignorariam os mecanismos de obrigação não impostos, mas respaldados socialmente por motivos complexos, cuja força produziria a ordem social. Dessa forma, o autor salienta a relevância de se considerar não

apenas os mecanismos de punição ou a submissão geral às tradições, mas os “incentivos psicológicos e sociais” que subjazem à organização social, dando-lhe uma dinâmica específica.

Malinowski, ao ressaltar o interesse individual e a obediência a certos sentimentos sociais, explicitamente salientou: nas transações, sempre há “encrenca”. Nessa perspectiva, o conflito e a transgressão estão presentes como possibilidades da dinâmica social. Entretanto, as leis não têm o caráter de mandamentos religiosos estabelecidos de modo absoluto: as regras sempre são elásticas e ajustáveis. Assim também as regras não são arbitrarias: são arranjadas em cadeias de serviços recíprocos, nas quais os grupos fazem um jogo de concessões mútuas. Mas há diversos tipos de regras: de casamento, de boas maneiras, do sagrado etc. As regulamentações legais constituem apenas um tipo específico no conjunto dos costumes: são aquelas sentidas e consideradas obrigações de uma pessoa e direitos de outra, sendo sancionadas pelo mecanismo social da força compulsória, baseado na dependência mútua. Esse mecanismo é realizado no arranjo de direitos correspondentes aos relacionamentos, sendo ritualizado, ou seja, realizado de maneira cerimoniosa. Assim, a lei não é um fenômeno independente; ao contrário, representa um aspecto importante da estrutura, mais do que um arranjo fechado da vida tribal. Como parte de sua estrutura, tem uma função bem específica: reprimir certas “propensões naturais”, limitar e controlar os instintos humanos e impor um comportamento compulsório, assegurando um tipo de cooperação baseado em mútuas concessões e sacrifícios para seu funcionamento.

As polêmicas metodológicas e a consolidação da Antropologia do Direito

Apesar de tanto Malinowski como Mauss terem escrito obras importantes para o estudo

antropológico das regras do direito, o subcampo da Antropologia do Direito efetivamente se constituiu enquanto uma rede de diálogo disciplinar com interesses próprios a partir dos anos 1940. Foi fundamental, para tanto, a publicação do livro *The Cheyenne Way: conflict and case law in primitive jurisprudence* (1941), dos norte-americanos Edward Hoebel e Karl Llewellyn, que uniram os esforços etnográficos de um (Hoebel, antropólogo) aos interesses sobre jurisprudência de outro (Llewellyn, professor de direito da Universidade de Colúmbia). O livro tornou-se um clássico da Antropologia do Direito porque desenvolveu o método do estudo dos casos de disputas como primordial para o entendimento dos processos legais tribais, focalizando a quebra das leis e seus resultados, isto é, a lei em ação. É também importante por conta dos debates em torno da perspectiva jurídica do “realismo legal”, admirada por Llewellyn e que primava pelos princípios da experiência ao invés dos princípios formais. No prefácio, os autores, que compartilharam a experiência de campo entre os Cheyenne no verão de 1935, enfatizam essa perspectiva, articulando-a com a valorização antropológica, trazida por Hoebel, dos modos culturais de resolução de conflitos entre os chamados “povos primitivos”. Os autores escreveram que cada caso estudado não devia ser entendido apenas como uma maneira de acessar a doutrina legal dos povos pesquisados, mas também como um estudo das pessoas em conflito, das instituições em tensão, dos modos como leigos e especialistas na resolução de disputas dedicavam-se a essa tarefa (Llewellyn e Hoebel, 1941, p. vii).

No entanto, talvez a maior contribuição dos autores tenha sido o início de uma reflexão sobre uma metodologia específica para o estudo de questões relacionadas às normas, conflitos e regulamentações sociais – o estudo de casos de conflitos – que se associou ao processo de especialização, na Antropologia, do campo

analítico da Antropologia do Direito ou Antropologia Legal. Hoebel e Llewellyn viram os casos de disputa como os lugares privilegiados de estudo do que hoje chamamos “legal”. Assim, uma das propostas dos autores era de que a lei não apenas servia na regulamentação de comportamentos, mas também para o trabalho de resolver desordens decorrentes da quebra da lei. Haveria três caminhos de exploração da relação da lei na cultura: o *ideológico*, que é referente às leis e normas que devem controlar os comportamentos, isto é, modos ideais a partir dos quais as ações reais devem ser consideradas; o *descritivo*, que enfatiza os modos que os comportamentos realmente ocorrem; o *estudo de casos de conflito*, que privilegia a investigação da matéria e motivação do conflito e dos procedimentos em relação à sua existência. Apesar das três orientações citadas estarem relacionadas, Hoebel e Llewellyn sugerem que são os casos de disputa que dramatizam as normas ou um conflito entre normas que poderia ter ficado latente: “It forces conscious attention; it forces the defining of issues. It colors the issues, too, as they are shaped, with the personalities which are in conflict, and with matters of ‘face’, and with other flavors of the culture” (Hoebel e Llewellyn, 1941, p. 21).³

A análise dos “casos” e seus componentes, assim como as reflexões acerca de suas relações com a estrutura social tornaram-se ponto central nos estudos da época, porque possibilitavam discutir como diferentes sociedades tratavam as disputas. Na medida em que os casos de disputas estavam presentes em suas variadas formas e expressões em todas as sociedades, a perspectiva era de que seu estudo contribuiria para a expansão das comparações entre sociedades e, possivelmente, no desenvolvimento de conceitos analíticos transculturais. Nesse processo, ao mesmo tempo em que se consolidou um “campo” de pesquisa com preocupações, métodos e pesquisadores em diálogo,

também houve a restrição do estudo das leis, normas e contratos aos espaços delimitados do estudo de casos de disputas. Se, por um lado, é verdade que o estudo de caso chamou a atenção dos antropólogos legais para a análise das regras para além de sua forma abstrata, isto é, para a relevância da observação concreta das situações em que tais regras tomavam vida, por outro lado, algumas críticas apontaram o privilégio da disputa em si, em detrimento dos processos sociais dos quais a disputa legal fazia parte. No entanto, é possível identificar na obra de Hoebel e Llewellyn um paralelo com as preocupações de Malinowski e Mauss: as questões de pesquisa estavam focadas na estrutura, organização e equilíbrio social.

Um pouco mais tarde, durante os anos 1950-60, o debate em torno da criação de um “campo” específico de estudo antropológico tomou a forma de uma polêmica metodológica sobre o uso de categorias e conceitos ocidentais para descrever normas, costumes e regras de sociedades não-ocidentais. Classicamente conhecido como o debate Gluckman *versus* Bohannan, suas questões enfocaram o próprio estatuto do campo da Antropologia do Direito e suas construções teórico-metodológicas. Tal debate inseriu-se nas preocupações acerca das noções de “dívida” e “contrato” e suas possibilidades conceituais para descrição e análise de fenômenos não-ocidentais.

A discussão da época foi reunida numa coletânea intitulada *Antropologia do Direito. Estudo comparativo das categorias de dívida e contrato*, organizada por Shelton Davis (1973), que conceituou a Antropologia do Direito como sendo a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Nessa definição, a comparação assumiu um valor fundamental como instrumento metodológico e teórico de produção do conhecimento; daí a importância sobre o debate co-

locado. Na mesma coletânea, Davis assinalou que a atenção dos estudiosos dessa área estava centrada no direito enquanto “categoria”, “regra” e “código” e que o ponto de partida de uma Antropologia do Direito seria o direito como uma forma específica de ideologia social, uma linguagem através da qual as sociedades culturalmente expressariam conceitos de direitos e deveres legais entre os homens. O autor afirmou ser central para os estudos da época a preocupação metodológica acerca de como passar do entendimento etnográfico para a generalização comparativa, onde insere o debate entre Gluckman e Bohannan. Resumindo o argumento da polêmica, Davis destaca que, enquanto Gluckman estava interessado em estabelecer aquilo que era sociologicamente geral nas sociedades tribais, Bohannan preocupava-se com aquilo que era culturalmente específico dos Tiv, uma tribo semibanto de agricultores de subsistência e de criadores que viviam ao norte da Nigéria.

Contudo, o debate era mais abrangente do que a simples constatação de interesses diferenciados de pesquisa: o que estava em jogo era a própria natureza do estudo antropológico. Por um lado, Gluckman (1973) acentuava as possibilidades comparativas, preocupando-se em enfatizar as similaridades entre o direito europeu e o africano, a partir do estudo dos Barotse. Por outro lado, Bohannan (1973) defendia a impossibilidade de uma tradução das categorias legais dos universos tribais para a teoria jurídica ocidental e defendia a interpretação do direito Tiv como um “sistema de *folk*” nativo e não à luz dos “sistemas de *folk*” dos advogados ocidentais.

Na obra *The ideas in Barotse jurisprudence*, publicada em 1965, Max Gluckman salienta que todas as relações entre os Barotse são concebidas em termos de “dívida”, traçando paralelos com o direito inglês e romano antigo e também com outras sociedades tribais.⁴ Gluckman (1965) sustenta seu argumento

na apresentação e revisão da obras de vários autores, detendo-se na análise das produções de Leach (1954) e Bohannan (1957). A partir do estudo feito por Leach entre os grupos ocupantes das montanhas da Birmânia, Gluckman (1965) ressalta o uso da categoria *hka*, que é traduzido como “dívida”. Criticando a associação feita por Leach entre a ideia Kachin de dívida e o conceito de obrigação social, orientada pela equivalência da palavra dívida com obrigação, Gluckman salienta que o conceito Kachin de dívida encobriria uma variedade de obrigações que decorrem de diferentes tipos de relações, sendo fundamental entender então o modo de associação entre a multiplicidade de relações que são encobertas pela ideia de dívida, em geral no seu sentido material.

Segundo Gluckman (1965), essa problematização poderia ser realizada se Leach tivesse colocado a sua análise em perspectiva, trabalhando de forma a estabelecer relações históricas e comparativas com outros estudos. Para Gluckman, o estudo de Leach mostra como uma tribo geográfica e culturalmente distante dos Barotse tem a mesma ideia de dívida presente entre o grupo que estudou. Gluckman ressalta que, assim como entre os Barotse, a ênfase do direito entre os Kachin associa-se às convenções que regulamentam cada relação de *status*, atribuindo-se um imenso valor às transações com propriedades por serem indicadoras de direitos e deveres de *status*. A importância da interseção entre relações de *status* e propriedades é que explicaria a ênfase dada ao pagamento da dívida, seja para saldar as dívidas existentes, seja para reparar ofensas.

A mesma relação de uma sociedade tribal com a noção de dívida é sugerida, segundo Gluckman (1965), pela leitura da obra de Bohannan (1957): *Justice and judgement among the Tiv of Nigeria*. No entanto, Gluckman critica o autor porque teria insistido no caráter único dessa associação, ressaltando a impossibilidade

de examinar as categorias Tiv em termos dos conceitos da ciência e do direito ocidental. Para Gluckman, as advertências de Bohannan são importantes, porém acabariam por impossibilitar a análise do direito comparado. Segundo as palavras do autor:

Essas advertências são importantes; mas a insistência na especificidade cultural de sistemas *folk* parece-me desviar a atenção de Bohannan das semelhanças dentro das diferenças, permitindo formularem-se mais claramente os problemas do direito de uma sociedade e os do direito comparado. Ele afirma a necessidade de comparação (pp. 120-214), mas não explica como se pode comparar aquilo que é aparentemente único, e isso porque não observa o direito Tiv à luz do direito inglês antigo. O direito Tiv é visto como um sistema no mesmo plano do sistema romano, daí ele poder chamar tanto o direito romano quanto o Tiv e o dos trobriandeses de sistemas de *folk*. O direito Tiv merece uma consideração independente, mas, assim como o direito Barotse, tem um paralelo com a fase primitiva – não digo a pior fase – do direito europeu (Gluckman, 1973, p. 38).

Essa tarefa de realizar grandes associações entre categorias presentes em diferentes sociedades tribais é, por sua vez, vista com receio por Bohannan. Em seu texto “Etnografia e comparação em Antropologia do Direito”, publicado originalmente em 1969, Bohannan (1973) assinala que a tentativa de comparação entre termos com sentidos e histórias diferenciados é extremamente perigosa para a etnografia. Combatendo a forma de análise proposta por Gluckman, ele salienta que:

Resumindo, se um item é singular ou não é o que menos interessa a seu respeito,

exceto em estudos difusionistas. O que é importante é a maneira como se ajusta ao sistema conceptual mais amplo de quem o utiliza. Parece-me que quando se faz comparações prematuramente, esta tarefa específica recebe muito pouca atenção, geralmente acarretando prejuízos para a etnografia (Bohannan, 1973, p. 107).

Falando de sua própria obra, Bohannan rejeita a aproximação entre os Tiv e a ciência do direito ocidental, afirmando que os Tiv não desenvolveram uma ciência do direito. Para Bohannan (1973), para tornar as duas matérias comparáveis: “[...] o etnógrafo tem que fazer pelos Tiv o que eles não fizeram por eles mesmos: encontrar uma ‘teoria’ Tiv sobre a ação legal, sobre o que Gluckman chama muito adequadamente de ação forense” (Bohannan, 1973, pp. 104-5).

Pertinente para os rumos dos debates da Antropologia do Direito da época, é possível perceber uma continuidade das preocupações em torno do uso e comparação entre categorias, que chega até os dias atuais. A difícil aplicabilidade de noções como “lei”, “cortes” e “juizes” em análises transculturais é tomada por Roberts (1978), por exemplo, como a principal razão pela perda do interesse que percebe, na Antropologia britânica após a década de 1970, pelo campo da Antropologia jurídica (Fuller, 1994). De outro lado, o debate em torno das possibilidades comparativas ou privilégio de estudos com focos mais “locais” renova-se contemporaneamente devido a questões em torno das aplicações de tratados e legislações internacionais em contextos nacionais, ou mesmo sobre a pertinência de retóricas hegemônicas, como a dos direitos humanos, em contextos com outras concepções sobre dignidade humana. Tais discussões revigoram o campo de estudo das relações entre direito e cultura, assim como as possibilidades metodológicas das análises antropológicas.

“Quando os índios somos nós”⁵⁵: o Direito Ocidental como Objeto de Estudo

A perspectiva processualista

Nos anos 1960 e 1970, os estudos das sociedades não-ocidentais continuaram a se efetivar, mas iniciaram-se também os estudos sobre o direito ocidental. Uma crítica marcante nessa época dirigiu-se ao estudo do sistema legal através da análise de suas regras e aplicações específicas em espaços determinados, como as cortes ou os estudos de casos, tomados como veículos para entender a estrutura normativa e o equilíbrio social. Da ênfase nas estruturas e regras legais, passava-se a privilegiar a lei como um processo. O importante livro de Sally Falk-Moore (1978), significativamente chamado *Law as a process: an anthropological approach*, é um manifesto nesse sentido. Segundo a autora, o antropólogo legal deveria se debruçar na análise dos processos nos quais as disputas eram resolvidas e as normas elaboradas. Tais processos deveriam ser compreendidos como dinâmicos e não tendentes somente ao equilíbrio social. Outra característica do modelo processual é que, diferentemente do modelo estrutural funcionalista, focalizava as pessoas imersas em redes de relações sociais, tomando decisões baseadas em inúmeros fatores concorrentes e não somente restritas a uma racionalidade legalista, amparada em regras e formalizadas em códigos jurídicos (Nader e Todd, 1978).

Nos anos 1970, paralelamente à ênfase no modelo processualista, emergiram questões referentes à dominação de classe, no que se convencionou chamar como uma perspectiva do “direito como dominação” (Falk-Moore, 2001). Bourdieu é o cientista social de destaque desta abordagem, inspirada nos referenciais marxistas que trazem as relações assimétricas de poder para o centro da análise social. Bourdieu (1989) descreve-se como se opondo tanto ao “formalismo”, que afirma a autonomia

absoluta da forma jurídica com relação ao mundo social, quanto ao “instrumentalismo”, que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio a serviço dos dominantes. Para o autor, é preciso buscar o fundamento social da visão corrente da “autonomia” do direito e perceber as condições históricas necessárias para seu surgimento, que se dão mediante lutas no seio do campo de poder. A lógica dessas lutas está duplamente determinada: (a) pelas relações de força que lhe conferem sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência; (b) pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam, em cada momento, o espaço das possibilidades e as soluções propriamente jurídicas.

Segundo Bourdieu, um dos fundamentos sociais da criação de uma “autonomia” das formas jurídicas é o trabalho de racionalização que visa aumentar o desvio entre os profanos e os profissionais do direito, que tem por objetivo fazer com que as normas jurídicas pareçam totalmente autônomas e independentes das relações de força que o direito sanciona e consagra. A leitura e a interpretação dos textos jurídicos seriam, para o autor, maneiras de apropriação da força simbólica que se encontra no texto jurídico, sendo importante a retórica da impessoalidade e da neutralidade jurídica, as quais contribuem para a formação de uma postura universalizante, a um só tempo máscara ideológica e própria expressão do funcionamento do campo jurídico.

Nos anos 1980, a perspectiva de Bourdieu foi questionada, tanto por focar quase exclusivamente os mecanismos sociais de constituição de poder do campo jurídico em detrimento de formas criativas de seu enfrentamento, quanto por ser problemática num contexto de otimismo social e político da época. O advento dos movimentos feministas, as mudanças sociais, os métodos contraceptivos e os movimentos pelos direitos civis nos Estados Unidos fizeram com que houvesse pouco espaço para o que Falk-Moore (2001) denomina de uma “an-

tropologia com foco na conformidade”. Com as mudanças sociais e políticas, a lei começou a ser percebida, pelos pesquisadores, como possível de ser “usada” numa variedade de formas, por pessoas e grupos agindo de acordo com seus interesses. Isso não excluiu a dimensão do poder nas análises, pois os pesos diferenciais do poder são vistos como fazendo parte das negociações possíveis entre os envolvidos nos processos legais. No entanto, o poder passou a ser percebido não mais como uma entidade localizável, somente encontrada no Estado ou nos órgãos jurídicos: a partir das inspirações de Foucault (1979, 1996) nesse campo de estudo, o poder passou a ser analisado como uma relação, sendo, portanto, negociável e inevitavelmente acompanhado de resistência.

O Estado é tomado como um ente que não é o único emissor de normas; ao contrário, coexiste com outras forças sociais como religião, relações de vizinhança, pertencas étnicas, geracionais e de gênero, que exercem formas de controle social. À Antropologia do Direito, nas sociedades ocidentais, caberia a análise não apenas de sistemas legais oficiais, representados por um Estado burocrático, constituído e representado em seu sistema jurídico, mas também das diversas formas em que há a criação, distribuição e transmissão de autoridades. Essa constatação de que todas as sociedades são plurais nas suas composições e que isso se reflete nos ordenamentos legais dirigiu a atenção dos estudiosos para a característica variada das formas de legalidade presentes em qualquer sociedade ou grupo estudado, assim como para a interseção entre diferentes sistemas legais operando num mesmo contexto, uma característica de determinados ordenamentos jurídicos que vem sendo denominada de “pluralismo legal”.

As norte-americanas Nader e Yngvesson (1974), em texto intitulado “On studying ethnography of law and its consequences”, salientam que é possível apontar duas abordagens

que marcaram o início da discussão sobre a questão do pluralismo jurídico na literatura antropológica: a primeira seria representada por Pospisil, que argumentou que todas as sociedades são plurais na medida em que são compostas por vários tipos de grupos sociais; a segunda é referida por M. G. Smith, que afirma que a sociedade plural é um tipo específico de sociedade que se distingue das sociedades homogêneas, caracterizadas pelo compartilhamento, pelos seus membros, das mesmas instituições básicas de política, economia, educação, religião e família. Nader e Yngvesson destacam que a Antropologia privilegiou a ideia de homogeneidade e que os estudos do fenômeno do pluralismo, ao contrário, têm ressaltado muitos aspectos analiticamente interessantes: os múltiplos usos do sistema jurídico de acordo com sexo, idade, classe social, os conflitos decorrentes da existência de sistemas normativos diferenciados e a questão do pluralismo jurídico em novas nações cujos sistemas legais refletem o antigo colonialismo.

A emergência dessas questões, tidas como elementos de renovação para a análise antropológica na perspectiva dessas autoras, é vista com certo cuidado por Chris Fuller (1994), autor britânico que discute a temática da perda do interesse da Antropologia de seu país pelos estudos sobre a lei no contexto pós-década de 1970. Fuller argumenta que, enquanto nos Estados Unidos a Antropologia Legal permanece seduzindo antropólogos, na Inglaterra teria perdido terreno em função de que muitos dos seus esforços recentes foram desenvolvidos a partir do enquadramento do “pluralismo legal”, o que afirma ser um campo de pesquisa em expansão, dominado por acadêmicos do direito. Para Fuller, a coexistência entre lei estatal e não-estatal define a agenda dos estudiosos do pluralismo legal, embora a própria expressão “pluralismo legal” seja, em sua opinião, um tanto quanto difusa e contestável. Seguindo Merry (1988), o autor diferencia o pluralismo

legal clássico (focaliza primeiramente a relação entre leis nativas e estrangeiras em contextos coloniais e pós-coloniais), das novas formas de pluralismo (existência de ordens normativas plurais dentro de sociedades ocidentais). Mas adverte: como um conceito analítico, o pluralismo legal é deficiente, na medida em que tanto a coexistência de ordens normativas plurais seria um fato universal, quanto o uso do termo “legal” reproduziria construções analíticas centradas na lei. Para o autor, as ordens “legais” não são todas equivalentes e o pluralismo legal envolveria, ao menos parcialmente, uma relação de dominação e possível resistência.

Em que pese as importantes contribuições de Fuller (1994), é relevante destacar três abordagens contemporâneas e distintas que vêm marcando a Antropologia, ao problematizar a existência de ordens normativas diversas nas sociedades e culturas estudadas. O pluralismo foi abordado de forma clara nas propostas do sociólogo português Souza Santos (1988, 1989, 1995, 2000a) e nos trabalhos vinculados à Antropologia do Direito norte-americana, de Merry (1990) e Ewick e Silbey (1998). Clifford Geertz (1997), embora menos vinculado ao subcampo da Antropologia do Direito, em seu ensaio sobre fatos e leis em uma perspectiva comparativa também defende que o fenômeno do pluralismo jurídico não é uma realidade passageira, mas uma situação consolidada em muitos países pós-coloniais.

O pluralismo jurídico e a ênfase nos “saberes locais”

Souza Santos foi um dos primeiros pesquisadores, no campo da Sociologia e da Antropologia do Direito, a retomar as análises sobre produções jurídicas não-estatais (fora, paralela ou mesmo contraestatais), nas sociedades com a presença do Estado. Em sua obra seminal, *O discurso e o poder: ensaio sobre a Sociologia da retórica jurídica* (1988), comparou a produção jurídica estatal com a produção

jurídica realizada numa favela carioca, que chamou de Pasárgada. A pesquisa efetivou-se no início dos anos 1970 e trouxe como resultados a evidência de que, em Pasárgada, a associação de moradores existia enquanto um “fórum jurídico”, sendo uma agência de intervenção nas relações sociais entre vizinhos e em conflitos sobre habitação e terra. As conclusões do autor chamaram a atenção para a existência de um direito paralelo, não oficial, que existia à margem do sistema jurídico oficial, chamado pelos moradores de “direito do asfalto”:

Pressupõe-se, deste modo, que, no mesmo espaço geopolítico, neste caso o Estado-nação brasileiro, haja mais do que um direito ou ordem jurídica. Mais concretamente, pressupõe-se que o direito de Pasárgada seja um autêntico direito (Souza Santos, 1988, p. 64).

A obra de Souza Santos focalizou os procedimentos e mecanismos de ação desse direito “local” (linguagem, silêncios, mediação etc.), contrapondo-o aos mecanismos de ação do direito estatal. Com procedimentos diferenciados, mas com uma estrutura homóloga, o autor pôde propor uma ampliação da noção de “direito”, assinalando que a vida social produz inúmeras outras juridicidades ou legalidades, que convivem com a legalidade oficial. Segundo o autor, o “direito” pode ser considerado

[um] conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada” (*idem*, p. 72).

Existiriam, portanto, diversos polos de produção jurídica, ampliados à medida que se

somam contextos. Nas sociedades capitalistas, onde a homogeneidade é sempre precária, inúmeras contradições das dimensões sociais, políticas, culturais e classistas podem assumir diferentes expressões jurídicas. O pluralismo jurídico teria lugar sempre que essas contradições se condensem na criação de espaços sociais mais ou menos segregados, no seio dos quais se criem litígios, resolvidos através de recursos normativos internos. De acordo com o autor, a ampliação do conceito de direito, assim como a importância da noção de pluralismo jurídico têm a mesma função no conjunto de suas análises: a revelação que o direito ocupa o centro político das contradições entre classes sociais.

Em outras obras, o autor também propõe a noção de “interlegalidade” (Souza Santos, 1995, 2000a), para designar a relação ou a combinação entre diferentes ordens jurídicas. Para ele, existiriam seis polos principais de produção da legalidade: (1) o universo doméstico; (2) o da produção; (3) o do mercado; (4) o da comunidade; (5) o da cidadania; e (6) o global. Tais polos conviveriam e se interpenetrariam, na medida em que representariam diferentes espacialidades e temporalidades às quais as pessoas estão sujeitas, nas suas produções de significado e vida social. A noção de “interlegalidade” pretende dar uma dinamicidade às relações ou combinações entre ordens normativas distintas, uma vez que seus conteúdos, muitas vezes, se contaminam e produzem híbridos normativos. Como podemos ver também, tal noção tenta abarcar os níveis macro e micro das relações entre pessoas e entre pessoas e instituições.

Uma perspectiva semelhante, no que diz respeito ao enfoque de que as instituições legais não têm o monopólio sobre os conceitos e procedimentos normativos, é trazida pela Antropologia norte-americana, a partir dos anos 1980. Ewick e Silbey (1998), por exemplo, propõem um novo conceito, o de “legalidades”. Para as pesquisadoras, a “legalidade” pode ser usada para nos referirmos aos diversos significados,

fontes de autoridade e práticas culturais que são comumente reconhecidas como legais, sendo que a “lei” designaria apenas as formas institucionalizadas de autoridade. A “legalidade” seria um emergente produto das relações sociais, em vez de um aparato externo atuando sobre a vida social, imagem que a ideia de “lei” comumente evoca. Nesse caso, as fronteiras da “legalidade” não são institucionais e as pessoas podem reconhecer a influência de uma “legalidade”, mesmo que não seja uma “lei” formalmente estabelecida como regra de direito.

Ewick e Silbey focalizam prioritariamente a perspectiva dos litigantes, seus relacionamentos sociais e os significados que elaboram para as diversas possibilidades de ordenação normativa. Tal perspectiva pode ser considerada um ponto importante de distinção entre as análises da Antropologia do Direito norte-americana e os estudos de Souza Santos (1988, 2000a) acerca do pluralismo jurídico, os quais privilegiam os mecanismos e formas de construção das ordens normativas. Merry (1990), posteriormente, avançou nos estudos da área trabalhando com o que chamou de “consciência legal”, que denominou como sendo os modos pelos quais as pessoas entendiam e usavam a lei. “Consciência”, de acordo com o entendimento da autora, é a maneira como as pessoas consideram normal ou natural o modo de fazer as coisas, seus padrões habituais de falar e agir, o seu senso de entender o mundo. A “consciência”, nesse sentido, não se refere a algo intencional, mas se define como uma ação e prática habitual. Para a autora, de um lado é necessário focalizar as decisões feitas pelos litigantes, as suas decisões estratégicas na luta pelos seus interesses e os contextos culturais e institucionais dentro dos quais as decisões são feitas. De outro lado, a análise deve ser feita entendendo-se a lei como uma ideologia, ou seja, como um conjunto de símbolos que estão sujeitos a vários tipos de interpretações e apropriações. A disputa é, então, um processo de construção de

significados ou, mais precisamente, um confronto de significados no qual a lei configura e coloca em ação um conjunto de sentidos hegemônicos, entrecruzando relações de poder com relações de sentido.

A terceira referência importante sobre o pluralismo jurídico é trazida no ensaio de Clifford Geertz (1997) sobre fatos e leis numa perspectiva comparativa. Geertz, ao escrever sobre a problemática das leis, inicia seu texto com uma observação que já descreve muito de seu entendimento sobre a questão do direito: o autor afirma que tanto o direito como a Antropologia só funcionam à luz do “saber local”. Sua ênfase é nos significados e não nas regras e procedimentos que informam a criação dos universos jurídicos. Para ele, a parte “jurídica” do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores limitados, mas parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. A descrição de um fato seria um processo de representação e, nesse sentido, o direito não apenas refletiria a realidade, mas também a construiria – tanto na descrição dos fatos como na elaboração das leis.

Para Geertz, a questão de análise não é como descobrir os fatos e como instituir o direito, mas são as próprias concepções sobre o que é fato, sobre o que é a lei e a relação que existe entre fatos e leis. Tal afirmação evidencia a importância do que o autor chama de “saber local” para a compreensão do direito. Rejeitando as visões funcionalistas (consideradas muito políticas e instrumentais) ou estruturalistas (vistas como supondo uma autonomia do direito), correntes na produção da Antropologia Legal, Geertz reitera a necessidade de uma visão hermenêutica para pensar o direito: como uma maneira de dar um sentido específico a coisas específicas, em lugares específicos. Defendendo a investigação das bases culturais do direito, a comparação antropológica não se centraria na procura de estruturas comuns aos diversos sistemas de direito, ou na possibilidade de uso de

certas categorias legais em diferentes contextos (como no debate Gluckman *versus* Bohannan, por exemplo), mas se daria no entendimento dos diversos sentidos de justiça, o que chamou de “sensibilidades jurídicas”. A tarefa de uma “tradução intercultural” seria possível através de uma espécie de transformação de formas locais de sensibilidade jurídica em comentários recíprocos, de modo a que se realcem mutuamente. Para Geertz, a pluralidade de sensibilidades jurídicas existe e não deixará de existir, sendo uma condição solidificada e não algo transitório ou um desajuste temporário.

Apesar de extremamente válida e revigorante para os estudos da área da Antropologia do Direito, os estudos sobre a característica plural dos sistemas normativos têm recebido algumas críticas importantes. Nader (2002), por exemplo, critica a abordagem de Souza Santos (1988, 1989 e 2000a) sobre o “pluralismo legal”, na medida em que assinala que a noção de “pluralismo” impede de verificar os diferenciais de poder presentes nas diversas formas de legalidade, conotando uma igualdade que a autora pensa ser impossível de existir. A noção de poder também está no centro dos debates acerca da obra de Geertz, cuja crítica mais comum é a de sua desconsideração das relações de poder.⁶ Assim, diz-se que, ao mesmo tempo em que o direito é uma forma de pensamento, também é um *locus* de exercício de poder.

Segundo Richard Wilson (1997), na análise de Geertz (1997) haveria ênfase na lei como forma de pensamento, em detrimento da visão da lei como exercício de poder. Para o autor, a questão seria pensar: como o poder habita o significado? Wilson considera que as categorias legais não são apenas produtos da imaginação social, mas são também sistemas operativos e formas de coerção e controle. Além disso, ele assinala as novas realidades trazidas pelo contexto contemporâneo, em que há uma intensa circulação de certas ideias, conceitos e retóricas, ultrapassando domínios “locais”. Tais elementos

indicariam a necessidade de uma Antropologia que explore como os sistemas legais operam em contextos sociais e culturais específicos, ao mesmo tempo que, da perspectiva comparativa, se detenha no estudo da formação e desenvolvimento de paradigmas legais dominantes.

Perspectivas Contemporâneas: os Circuitos de Produção e Disseminação de Ideias e Práticas

A partir da década de 1990, a preocupação com a circulação de ideias e práticas entre contextos diversificados – os processos de globalização e a temática das hegemonias legais, por exemplo – passa a marcar significativamente as análises antropológicas. O livro de Nader (2002), em si mesmo uma revisão do conjunto dos trabalhos antropológicos desenvolvidos no campo da Antropologia do Direito, evoca exatamente essa necessidade contemporânea de considerar a circulação de ideias e conceitos entre universos locais, nacionais e transnacionais. Segundo a autora, os novos modos de estudo nesse campo devem incluir, por exemplo, os processos de transplantes legais, a justiça missionária e a globalização econômica como parte das realidades “locais”.⁷ Como tendências gerais no campo da lei após a Segunda Guerra Mundial, Nader cita o desenvolvimento e a expansão dos movimentos pelos direitos humanos sob a liderança das Nações Unidas e com suas raízes na filosofia liberal euro-americana; o ataque aos litígios civis e a consciência de direitos nos Estados Unidos, com o crescimento das Resoluções Alternativas de Disputas (ADR); e a expansão de uma combinação entre o secular e o sagrado, em que a moralidade dos processos de resolução de disputas acaba sendo altamente influenciada por ideologias religiosas. Segundo a autora, qualquer estudo da relação entre lei e sociedade, mesmo que “local”, não pode ignorar tais processos amplos de circulação de discursos e influências

hegemônicas entre o “local”, “nacional” e “internacional”/“transnacional”, as quais produzem e reproduzem uma multiplicidade de relação de forças.

Um dos temas de amplo debate no circuito das atuais interrogações antropológicas é a questão dos “direitos humanos”, problemática que, segundo Richard Wilson (1997), recebeu atenção tardia por parte dos antropólogos. Uma das razões para esse interesse tardio seria, segundo o autor, a ênfase em seu método localista. A outra razão seria o privilégio histórico de um conceito de cultura que privilegia o consenso e a normatividade, tomando-se a cultura como uma entidade em vez de um processo. Arguindo em favor dos estudos sobre a relação entre direitos humanos, cultura e contexto, Wilson propõe uma abordagem para os estudos sobre a lei e direitos humanos em que a “universalidade” dos direitos humanos vire uma questão de contexto, necessitando de análises situacionais. Isso porque, segundo Wilson, a globalização dos direitos humanos não implica apenas um processo de homogeneização e integração, mas envolve também uma proliferação da diversidade. As interpretações a respeito da doutrina dos direitos humanos e seus relacionamentos com as versões legais-formais devem ser descobertas e não assumidas.

Outra observação de Wilson é de que a polaridade universalismo *versus* relativismo pouco contribui para pensarmos em processos globais e suas interações, expressões e apropriações locais. No que diz respeito ao estudo do direito e de leis transnacionais, Wilson (1997) argumenta no sentido de uma ênfase na procura de seus significados e usos particulares, sendo necessário um estudo detalhado dos direitos humanos de acordo com as ações e intenções de atores sociais inseridos em um contexto mais amplo de constrangimentos e poderes institucionalizados. A tarefa do antropólogo seria estudar as interconexões e interações de processos legais operando em diferentes níveis. Isso

porque os direitos são concebidos como embebidos em ordens normativas “locais”, assim como em redes de poder e significado que se estendem para além do “local”. Wilson conclui: “Thus our study of human rights becomes an exploration of how rights-based normative discourses are produced, translated and materialized in a variety of contexts” (Wilson, 1997, p. 13).⁸

Os mais recentes estudos de Souza Santos (2000a e 2000b) trazem à luz outra problemática de grande apelo contemporâneo: a crescente visibilidade judicial. O autor chama esse fenômeno de “consenso judicial” – que pode ser visto como um dos quatro “consensos” liberais hegemônicos globalizados, formados ainda pelo “consenso” da economia neoliberal, pelo “consenso” do Estado fraco e pelo “consenso” da democracia liberal (Souza Santos, 2000a). Para ele, há uma série de pressões internacionais para reformulações judiciais, motivadas pelo novo contexto neoliberal que elege o Judiciário como salvaguarda de um Estado não-intervencionista. Embora atento a tais processos, o autor também salienta que seus efeitos e construções nas práticas dos diversos sistemas de justiça são eminentemente plurais, dependendo de contextos particulares que lhe imbuem de sentidos. Isso porque qualquer globalização não produz apenas homogeneidade, mas também a diversidade e a desigualdade. A ideia de uma “cultura global” é, para Souza Santos (2000a e 2000b), claramente um projeto da modernidade.

A recente coletânea organizada por John e Jean Comaroff (2006a), intitulada *Law and disorder in the postcolony* também tematiza a expansão do discurso sobre direitos, detendo-se especialmente nos universos pós-coloniais. Os autores chamam a atenção para o fato de existirem dois processos aparentemente contraditórios, que se fazem notar no contexto contemporâneo dos estados pós-coloniais: de um lado, o fetichismo da lei expresso na

reformulação de novas constituições federais, cortes de justiça e uso da lei para resolver questões políticas; de outro, a disseminação do discurso da violência e de uma realidade onde se descreve a ausência de lei. Eles perguntam: Os Estados pós-coloniais são mais violentos do que outros Estados-nações? Como é possível explicar a coincidência entre a descrição da desordem e uma fixação por legalidade? Essas duas tendências serão contraditórias? Serão eles, de fato, dois lados de um paradoxo? Ou apenas diferentes aspectos de um fenômeno mais amplo?

O argumento de John e Jean Comaroff objetiva mostrar como a lei e a desordem encontram-se inexoravelmente ligadas. Existiria uma dialética entre ordem e desordem, configurada por mecanismos neoliberais de desregulamentação e novos modos de mediar transações humanas. Nessas condições, a violência não parece repudiar a regra da lei ou as operações do mercado, mas se apropriar de suas formas, criando modos paralelos de produção e estabelecendo um simulacro da ordem social. Crimes realizados pela internet, indústria da falsificação de documentos e produtos, contrabando de mercadorias e tráfico de drogas são alguns exemplos de produções da ilegalidade que encontram nos países pós-coloniais um espaço amplo de existência, mas cujo mercado não se esgota nesses mesmos países. As novas geografias do crime acabam articulando a criminalidade interna aos Estados-nações com a criminalidade que os perpassa, em amplos circuitos de sua produção e consumo. Dada sua forma de inserção e posição na política econômica mundial, assim como suas redes de distribuição, tais modos de produção da ilegalidade encontrar-se-iam interligadas com a própria ordem.

Na perspectiva dos Comaroff (2006b), portanto, os discursos sobre violência e desordem não são simplesmente resultados ou reflexos de uma realidade sociológica, mas parte vital da própria produção da ordem. Isso torna

compreensível o clamor por legalidade e força da lei que marca a produção das novas democracias dos universos pós-coloniais. Contudo, os autores salientam que, embora essa realidade seja mais visível nos países pós-coloniais, é perceptível também nos países do “Norte”, do universo anglo-saxão e europeu. Nesse caso, o combate ao caos produzido pela criminalidade e a guerra contra a violência acabam legitimando tanto políticas de enrijecimento legal como uma série de políticas de exceção, realizadas em nome de um “bem moral” supostamente superior: a produção da ordem social.

Considerações Finais

Esse texto foi uma incursão sobre o modo como a Antropologia vem abordando os domínios do legal como objeto de estudo. Através de uma breve descrição das principais obras de referência da Antropologia do Direito ou Antropologia Legal, espero ter evidenciado o fato de que é impossível compreender a própria formulação de teorias antropológicas e escolhas dos objetos de estudo senão a partir da análise de sua interseção com contextos sociais e políticos. Esses domínios políticos e sociais influenciaram na definição dos focos empíricos das pesquisas, metodologias e ângulos analíticos utilizados pelos estudiosos.

Ao campo de estudos caracterizado pelo interesse colonialista europeu e anglo-saxão no desvendar das formas de regramento social de culturas não-ocidentais adiciona-se o interesse contemporâneo na tematização das próprias relações entre níveis de produção diferenciados de criação da ordem na geografia mundial e de suas possibilidades de transformação. Ao mesmo tempo, universos ocidentais “centrais” passaram a ser objeto de estudo, trazendo novas luzes e pertinências do estudo da produção da legalidade e sua relação com a promoção da diversidade e desigualdade no mundo contemporâneo. Relações de dominação e formação

de hegemonias legais passaram a coexistir num espaço de questões nas quais as dinâmicas do “pluralismo legal” – das maneiras coexistentes das práticas de administração de disputas, e suas inscrições culturais de significado – também detêm importância.

Embora não tenha sido explorado em mais detalhe neste texto, é relevante dizer que, para além da conjugação das noções de cultura e poder, as novas questões de interesse da Antropologia do Direito trazem desafios metodológicos importantes. Como já escreveu Falk-Moore (2001), a proliferação de trabalhos endereçados à análise dos direitos humanos, aos requisitos da democracia e aos obstáculos para sua realização muitas vezes extrapolam os limites de contextos “locais”, tradicionalmente referidos como o *locus* privilegiado dos estudos etnográficos. As problemáticas atinentes às relações nacionais e transnacionais – não facilmente acessíveis à observação direta – vêm provocar as reflexões antropológicas, tanto no sentido propriamente metodológico como acerca do entendimento do papel da cultura na análise dos fenômenos sociais. Essas reflexões têm dado origem a diferentes possibilidades de trabalho em um campo múltiplo de possibilidades de pesquisa que não pode ser resumido a uma perspectiva homogênea.

Como já escreveram Starr e Collier (1989), há uma impossibilidade de classificar homogeneamente as pesquisas na área, sendo possível indicar, no mínimo, duas perspectivas diferenciadas, as quais recortavam as ênfases privilegiadas dos estudos apresentados: uma *perspectiva processualista*, cujos focos eram os processos sociais de difusão de hegemonias legais, e uma *perspectiva culturalista*, cujo objeto privilegiava a dimensão cultural de criação e incorporação de modos de resolução de disputas, assim como os enquadramentos culturais das noções de “direitos” e “justiça”. Nesse contexto, dois desafios parecem instigantes: (1) de um lado, estudar os significados de lei e

dos processos de disputa nos diversos contextos em que são produzidos e apropriados, sem isolá-los de outras influências diversas, restringindo a análise somente ao campo jurídico/legal ou aos processos que, por vezes, ultrapassam os domínios locais; (2) de outro lado, transformar a circulação de ideias e práticas em objeto antropológico por excelência, investigando suas condições de possibilidades e redes de inteligibilidade.

Pesquisadores que dialogam com o primeiro desafio entendem que, embora o contexto atual das pesquisas tenha se movido para além do nível local, no sentido de incluir também a circulação de ideias, conceitos e retóricas entre os níveis nacional e inter/transnacional, tal circulação de alta ordem somente adquire significado quando é relacionada com níveis particulares de apreensão e ressignificação. Trata-se, assim, da possibilidade de analisar a construção das leis e normas como artefatos culturais, simultaneamente configurados através de dinâmicas transnacionais. De outro lado, é possível também enfrentar o desafio de estudar a própria circulação e disseminação de ideias e práticas entre níveis distintos de ação e apreensão. Tal perspectiva fornece um amplo estoque de possibilidades de interrogações, pois, quando estudada à luz da perspectiva antropológica, pode iluminar os processos de formação de hegemonias e suas condições de possibilidade. Nesse caso, trata-se de tentar entender como relações de poder e significado se entrecruzam em contextos concretos, embora múltiplos.

Todas essas dimensões de possibilidades atuais do trabalho antropológico conduzem a novos desafios para pensar o próprio estatuto político da atividade antropológica. Em um contexto social que renova a importância das leis e da legalidade como propulsoras da ordem social, talvez haja um importante espaço de contribuição antropológica na problematização desse “fetiche” contemporâneo, como

denominaram Jean e John Comaroff (2006b). E aqui cabe destacar que a análise dos clássicos da Antropologia do Direito revela sua renovação importância: quando associada com as análises

mais recentes sobre o tema, pode ajudar a desvendar as ilusões que naturalizam algumas pretensões de ordenação social e suas condições de (im)possibilidade.

Notas

- 1 Sobre a produção brasileira, destacam-se: Beviláqua (2008), Cardoso de Oliveira (2002, 2008), Cardoso de Oliveira e Cardoso de Oliveira (1996), Corrêa (1981, 1983), Debert, Gregori e Beraldo de Oliveira (2008), Debert, Gregori e Piscitelli (2006), Fonseca (1995, 2000), Fonseca, Faria e Terto (2004), Fonseca e Schuch (2009), Kant de Lima (1995, 2008), Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003), Kant de Lima, Amorim e Mendes (2005), Kant de Lima *et al.* (2008), Machado (1996, 2003a, 2003b, 2006, 2008), Schritzmeyer (2004, 2007, 2008), Schuch (2008a, 2008b, 2009), Sigaud (1979, 1980, 1996) e Sigaud e L'Estoile (2006).
- 2 Na bibliografia brasileira destacam-se os trabalhos de Lanna (2000, 2009), Lanna e Graeber (2005), Martins (2008) e Sigaud (1999 e 2007) como comentários analíticos sobre a questão do dom na obra de Marcel Mauss. Os artigos de Godbout (1998), Caillé (1998), Fournier (2003) e Sabourin (2008), presentes em revistas nacionais da área de Ciências Sociais, também são referências importantes para o entendimento da perspectiva maussiana.
- 3 Segundo minha tradução: “Ele força a atenção consciente; ele força a definição das questões. Ele também colore as questões tal como elas são formadas, com as personalidades que estão em conflito, com as matérias da ‘face’ e com outros sabores da cultura”.
- 4 Uma obra que revê as contribuições de Gluckman à Antropologia do Direito foi editada por Gulliver (1978), constituindo-se em excelente material sobre o tema.
- 5 Essa expressão foi inspirada no título do livro de Kant de Lima (1985), que constituiu a academia brasileira e norte-americana como objetos de estudo antropológico.
- 6 Para uma recuperação das críticas sobre a obra de Geertz e seu debate, ver Ortner (1999, 2005).
- 7 Para Nader (2002), a justiça missionária relaciona-se com a expansão de missões religiosas realizadas originalmente em países colonizados, mas que se pode perceber ainda hoje através da introdução da moralidade cristã em espaços como Nova Guiné. A atenção para esse fenômeno da interseção entre lei e práticas missionárias surgiu quando Nader (1990) verificou a existência do que chamou de “ideologia da harmonia” entre os Zapotecas, no México. Para a autora, através do que chama de “cortes missionárias” houve a disseminação de modelos de harmonia como forma de pacificação social.
- 8 Segundo minha tradução: “Assim o nosso estudo de direitos humanos torna-se uma exploração de como os discursos normativos à base de direitos são produzidos, traduzidos e materializados em vários contextos”.

Bibliografia

- BEVILÁQUA, Ciméa B. (2008), *Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo*. São Paulo, Humanitas.
- BOHANNAN, Paul (1957), *Justice and judgement among the Tiv of Nigeria*. Londres, Oxford University Press.
- _____. (1973), “Etnografia e comparação em Antropologia do Direito”, in S. Davis (org.), *Antropologia do Direito*. Estudo comparativo das categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro, Zahar. pp. 101-23.
- BOURDIEU, Pierre (1989), “A força do direito. Elementos para uma Sociologia do campo jurídico”, in _____, *O poder simbólico*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil. pp. 209-54.
- BRITES, Jurema; FONSECA, Claudia (org.) (2006), *Etnografias da participação*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.
- CAILLÉ, Alain (1998), “Nem holismo nem individualismo metodológicos: Marcel Mauss e o paradigma da dádiva”. *RBCS*, 13 (38): 5-38.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. (2002), *Direito legal e insulto moral*, Rio de Janeiro, Relume Dumará.
- _____. (2008), “Existe violência sem agressão moral?”, *RBCS*, 23 (67): 135-46.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R; CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto (1996), *Ensaios antropológicos sobre moral e ética*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. (2006a), “Law and disorder in the postcolony. An introduction”, in J. Comaroff; J. Comaroff (eds.), *Law and disorder in the postcolony*, Chicago, University of Chicago Press. pp. 1-56.
- _____. (2006b), “Criminal obsessions, after Foucault: postcoloniality, policing and the metaphysics of disorder”, in J. Comaroff; J. Comaroff (eds.), *Law and disorder in the postcolony*, Chicago, University of Chicago Press. pp. 273-98.
- CORRÊA, Mariza (1981), *Os crimes da paixão*. São Paulo, Brasiliense.
- _____. (1983), *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal.
- DAVIS, Shelton (1973), “Introdução”, in S. Davis (org.), *Antropologia do Direito*. Estudo comparativo das categorias de dívida e contrato, Rio de Janeiro, Zahar.
- DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella (orgs.) (2008), *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas, Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.
- DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Gracia (orgs.), *Gênero e distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas, Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

- EWICK, Patricia; SILBEY, Susan (1998), *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago, University of Chicago Press.
- FALK-MOORE, Sally (1978), *Law as process: an anthropological approach*. Londres, Routledge.
- _____. (2001), "Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999". *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7: 95-116.
- FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice; FONSECA, Claudia (orgs.) (2007), *Antropólogos em ação: experimentos de pesquisa em direitos humanos*. Porto Alegre, Editora da UFRGS.
- FONSECA, Claudia (1995). *Nos caminhos da adoção*. São Paulo, Cortez.
- _____. (2000), *Família, fofoca e honra: a etnografia de violência e relações de gênero em grupos populares*. Porto Alegre, Editora da UFRGS.
- FONSECA, Claudia; FARIA, Caleb A.; TERTO, Veriano (orgs.). (2004), *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*, Porto Alegre, Editora da UFRGS.
- FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (orgs.) (2009), *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre, Editora da UFRGS.
- FOUCAULT, Michel (1979), *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal.
- _____. (1996), *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. Petrópolis, Vozes.
- FOURNIER, Marcel (2003), "Para reescrever a biografia de Marcel Mauss". *RBCS*, 18 (52): 5-13.
- FULLER, Chris (1994), "Legal Anthropology, legal pluralism and legal thought". *Anthropology Today*, 10 (3): 9-12.
- GEERTZ, Clifford (1997), "Fatos e leis em uma perspectiva comparativa", in _____, *O saber local*, Petrópolis, Vozes.
- GLUCKMAN, Max (1965), *The ideas in Barotse jurisprudence*. New Haven, Londres, Yale University Press.
- _____. (1973), "Obrigação e dívida", in S. Davis (org.), *Antropologia do Direito*. Estudo comparativo das categorias de dívida e contrato, Rio de Janeiro, Zahar. pp. 25-52.
- GODBOUT, J. T. (1998), "Introdução à Dádiva". *RBCS*, 13 (38): 39-52.
- GULLIVER, P. H. (1978), *Cross examinations: essays in memory of Max Gluckman*. Leiden, E. J. Brill.
- HOEBEL, Edward; LLEWELLYN, Karl (1941), *The Cheyenne Way: conflict and case law in primitive jurisprudence*. Norman, University of Oklahoma Press.
- KANT DE LIMA, Roberto (1983), "Por uma Antropologia do Direito no Brasil", in J. Falcão (org.), *Pesquisa científica e direito*, Recife, Massangana. pp. 89-116.
- _____. (1985), *A Antropologia da academia: quando os índios somos nós*. Petrópolis, Vozes.

- _____. (1995), *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense.
- _____. (2008), *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann (orgs.) (2003), *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói, Intertexto.
- KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs.) (2005), *Ensaio sobre a igualdade jurídica. Acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- KANT DE LIMA, Roberto *et al.* (orgs.) (2008), *Reflexões sobre Segurança Pública e justiça criminal numa perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Booklink.
- KARSENTI, Bruno (1997), *L'Homme total*. Sociologie, Anthropologie et Philosophie chez Marcel Mauss. Paris, PUF.
- LANNA, Marcos (2000), "Notas sobre M. Mauss e o Ensaio sobre a dádiva". *Revista de Sociologia e Política*, 14: 173-94, Curitiba.
- _____. (2009), "A sociologia comparada de Marcel Mauss – da civilização ao dom", in F. Murari; M. Suano (orgs.), *Antigos e modernos – diálogos sobre a escrita da História*, São Paulo, Alameda Casa Editorial. pp. 459-83.
- LANNA, Marcos; GRAEBER, David (2005), "Comunismo ou comunalismo? A Política no 'Ensaio sobre o dom'", *Revista de Antropologia*, 48: 501-23.
- LEACH, Edmund (1954), *Political systems of Highland Burma*. Londres, Bell.
- MACHADO, Lia Zanotta (1996), "Democracia com equidade: um direito?", in H. Zanetti (org.), *Democracia: a grande revolução*, Brasília, EDUnB. pp. 67-71.
- _____. (2003a), "Entre o inferno e o paraíso. Saúde, direitos e conflitualidades". *Série Antropologia*, 324: 1-20, Brasília.
- _____. (2003b), "Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias das mulheres", in M. S. de Amorim; R. K. de Lima; M. B. Burgos (orgs.), *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, Niterói, Intertexto. pp. 67-94.
- _____. (2008), "Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. Entre as questões de gênero e os efeitos das narrativas biológicas, jurídicas e religiosas". *Série Antropologia*, 419: 1-32, Brasília.
- MAINE, Sir Henri J. S. (1861), *Ancient law. Its connections with the early history of society and its relation to modern ideas*. Londres, John Murray; Boston, Beacon Press.

- MALINOWSKI, Bronislaw (1976), *Argonautas do Pacífico ocidental*. São Paulo, Abril Cultural (col. Os Pensadores).
- _____. (2003), *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília, EDUnB.
- MARTINS, Paulo Henrique (2008), “De Lévi-Strauss a M.A.U.S.S. – Movimento Antiutilitarista nas Ciências Sociais: itinerários do dom”. *RBCS*, 23 (66): 105-30.
- MAUSS, Marcel (2003), “Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades primitivas (1923-4)”, in _____, *Sociologia e Antropologia*, São Paulo, Cosac e Naify. pp. 185-314.
- MERRY, Sally Engle (1988), “Legal pluralism”. *Law and Society Review*, 22 (5): 869-96.
- _____. (1990), *Getting justice and getting even*. Legal consciousness among working-class Americans. Chicago, The University of Chicago Press.
- MERRY, Sally Engle; SILBEY, Susan (1984), “What do plaintiffs want? Reexamining the concept of dispute”. *Justice System Journal*, 9: 151-79.
- NADER, Laura (org.) (1969), *Law in culture and society*. Chicago, Aldine Publishing Company.
- _____. (1990), *Harmony ideology: justice and control in a Mountain Zapotec Village*. Stanford, Stanford University Press.
- _____. (2002), *The life of the law – Anthropological projects*. Berkeley, University of California Press.
- NADER, Laura; TODD, Harry Jr. (eds.) (1978), *The disputing process*. Law in ten societies, Nova York, Columbia University Press.
- NADER, Laura; YNGVESSON, Barbara (1974), “On studying ethnography of law and its consequences”, in J. Honigmann, *Handbook of Social Anthropology*, Rand McNally College Publishing Company. pp. 883-921.
- ORTNER, Sherry (1999), “Introduction”, in _____, *The fate of culture*. Geertz and beyond, Los Angeles, University of California Press, pp 1-14.
- _____. (2005), “Geertz, subjetividad y conciencia posmoderna”, *Etnografías Contemporáneas*, 1: 25-53, ano 1, Buenos Aires, Escuela de Humanidades, Unsam.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. (1973), “O direito primitivo”, in _____, *Estrutura e função na sociedade primitiva*, Petrópolis, Vozes. pp. 260-69.
- ROBERTS, Simon (1978), “Do we need Anthropology of Law?”. *Rain*, 25: 4-7.
- SABOURIN, Eric (2008), “Marcel Mauss: da dádiva à questão da reciprocidade”. *RBCS*, 23 (66): 131-8.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore (2004), *Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

- _____. (2007), "Etnografia dissonante dos tribunais do júri". *Tempo Social*, 19: 111-29.
- _____. (2008), "Afetos em jogo nos tribunais do júri". *São Paulo em Perspectiva*, 21: 70-9.
- SCHUCH, Patrice (2008a), "A judicialização do amor: sentidos e paradoxos de uma justiça engajada". *Campos*, 9: 8-29, Curitiba.
- _____. (2008b), "Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da Justiça Restaurativa", *Civitas*, 8: 498-520, Porto Alegre.
- _____. (2009), *Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*. Porto Alegre, Editora da UFRGS.
- SEGATO, Rita Laura (2003), *Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires, Universidad Nacional de Quilmes/ Prometeo.
- SIGAUD, Lygia M. (1979), *Os clandestinos e os direitos*. São Paulo, Duas Cidades.
- _____. (1980), *Greve nos engenhos*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- _____. (1996). "Direito e coerção moral no mundo dos engenhos". *Estudos Históricos*, 9 (18): 361-88, Rio de Janeiro.
- _____. (1999), "As vicissitudes do Ensaio sobre o dom", *Mana*, 5 (2): 89-124, Rio de Janeiro.
- _____. (2007), "Doxa e crença entre os antropólogos". *Novos Estudos do Cebrap*, 77: 129-52.
- SIGAUD, Lygia M; L'ESTOILE, Benoit de (orgs.) (2006), *Ocupações de terra e transformações sociais: uma experiência de etnografia coletiva*. Rio de Janeiro, FGV.
- SOUZA SANTOS, Boaventura de. (1988), *O discurso e o poder: ensaio sobre a Sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.
- _____. (1989), "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", in J. E. Faria, *Direito e justiça, a função social do judiciário*, São Paulo, Ática.
- _____. (1995), *Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*. Nova York, Routledge.
- _____. (2000a), *Globalizing institutions: case studies in regulation and innovation*. Aldershot, Ashgate.
- _____. (2000b), "Por uma concepção multicultural de direitos humanos", in B. F. Bianco (org.), *Identidades*. Estudos de cultura e poder, São Paulo, Hucitec.
- STARR, June; COLLIER, Jane F. (1989), "Introduction: dialogues in Legal Anthropology", in _____, (orgs.), *History and power in the study of law: new directions in Legal Anthropology*, Ithaca, Cornell University Press. pp. 1-28.
- WILSON, Richard A. (1977), "Human rights, culture and context: an introduction", in _____, *Human rights, culture and context*. Anthropological perspectives, Londres/Sterling, Pluto Press.

Artigo recebido em maio/2008

Aprovado em março/2009

Resumo

Antropologia do Direito: Trajetória e Desafios Contemporâneos

As diferentes análises sobre o papel da lei na sociedade, assim como as várias formas que podemos pensar o relacionamento entre cultura e processos de resolução de conflitos têm sido o principal objetivo dos estudos da chamada Antropologia do Direito. Durante o último século, antropólogos estudaram diferentes sociedades, e iniciamos o século XXI com novos e complexos objetos de estudo. Este artigo pretende analisar as relações entre lei e sociedade como objeto de estudo antropológico, fazendo uma revisão histórico-crítica das principais abordagens desenvolvidas sobre o assunto.

Palavras-chave: Antropologia do Direito; Teoria antropológica; Lei e sociedade.

Abstract

Anthropology of law: Trajectory and Contemporary Challenges

The different analyses concerning the role of law in society, as well as the various ways we can think about the relationship between culture and processes of conflict resolution have been the main focus of the field of "anthropology of law." During the last century, anthropologists studied many kinds of societies, and we began the 21st century with both new challenges and complex subjects of research. This paper aims to analyze the relations between law and society as an object of anthropological study, providing a critical historical review of the main approaches that have been developed since the first anthropological research on this issue.

Keywords: Anthropology of Law; Anthropological theory; Law and society.

Resumé

Anthropologie du Droit: trajectoire et défis contemporains

Les différentes analyses à propos du rôle de la loi dans la société ainsi que les diverses façons par lesquelles nous pouvons penser le rapport entre la culture et les processus de résolution de conflits ont été le principal objectif de ce que l'on appelle l'Anthropologie du Droit. Pendant ce dernier siècle les anthropologues ont étudié les différentes sociétés. Nous avons, ainsi, commencé le XXI^{ème} siècle avec de nouveaux et complexes objets d'étude. Cet article propose l'étude des rapports entre la loi et la société en tant qu'objet d'étude anthropologique, en procédant à une révision historique et critique des principaux abordages développés sur le sujet.

Mots-clés: Anthropologie du Droit; Théorie Anthropologique; Loi et Société.